



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Administração Geral  
Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 10/2023 - SODF/SUAG/CPLIC

Brasília-DF, 20 de abril de 2023

**RESPOSTA A RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023**

Trata o presente do julgamento do recurso interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07, agora denominada **Recorrente** (110942813), que, inconformada com o resultado da habilitação divulgado pela Comissão Permanente de Licitação/SODF, quanto a análise da documentação apresentada para participação no Pregão Eletrônico nº 03/2023, que tem por objeto a seleção e a contratação de empresa especializada para realização de 140 (cento e quarenta) pontos de aferição para monitoramento dos níveis de ruídos gerados pelas obras de implantação do Corredor Eixo Oeste no Distrito Federal, sob a legação de que a empresa primeira colocada, **MAYA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, não cumpriu o exigido no instrumento convocatório.

#### **DA ALEGAÇÃO**

Em síntese, alega a Recorrente que a empresa **MAYA CONSULTORIA** deixou de apresentar alguns documentos exigidos no edital do certame, quais sejam:

Item 12.1.2 – a) – “a) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e, também, de Cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal ou do Distrito Federal da sede ou domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;”

Item 12.1.2 – d) – “d) Para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal, em plena validade, que poderá ser obtida através do site [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) (art. 173 da LODF);”

Item 12.2.2 – a) – “a) a) Atende aos requisitos previstos no art. 2º da Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, conforme modelo constante do Anexo II do presente edital;” e

Item 12.2.2 – b) – “b) b) Para fins do disposto no Decreto nº 39.860/2019, que dispõe sobre a proibição de participação, direta ou indiretamente, de licitação, contratação, execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários agentes públicos de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal contratante ou responsável pela licitação, conforme modelo constante do Anexo III do presente edital;”

Alega a **RECORRENTE** que “diversos documentos deixaram de ser inseridos na documentação, inclusive, documentos que não constam no SICAF, estes, obrigatoriamente deveriam constar na proposta originalmente inserida no sistema.”

Alega, ainda, que os documentos não apresentados não poderão ser apresentados, vez que deveriam ter sido apresentados quando do cadastramento da proposta.

#### **DO PEDIDO**

Diante das alegações, a **RECORRENTE** termina seu Recurso pedindo:

1. Conhecimento e provimento integral do presente recurso e seus pedidos, com base nos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo;
2. Reforma da decisão, desclassificando a licitante MAYA por apresentar Proposta incompleta, pois deixou de cumprir os itens 12.1.2 a) e d), 12.2.2 a) e b) do Edital, ou seja, deixou de apresentar Certidão de CNPJ, Certidão de Contribuinte Estadual, Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal e Declarações conforme Anexo II e III do Edital, subscritas pelo representante legal da licitante, elaborada em papel timbrado.
3. Em seguida, proceder com a análise das demais propostas, na ordem de classificação; 4. Declarar a proposta da EnvEx como a mais vantajosa e vencedora do processo licitatório.
4. Por fim, caso a Comissão de Seleção e Julgamento mantenha a decisão, o que não se acredita, requer que a Comissão demonstre expressamente os fundamentos legais da decisão, sob pena de descumprimento do princípio da motivação, e que a mesma seja encaminhada para deliberação de autoridade superior.

#### **DA CONTRARRAZÃO**

Cumprindo o disposto no subitem 14.2 do edital do certame, as razões do recurso foi registrado no sistema, sendo que a empresa **MAYA CONSULTORIA** apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, contrarrazão ao recurso interposto (110942962), que, após vasta argumentação, termina requerendo seja julgado improcedente o pedido formulado pela Recorrente.

A empresa MAYA aponta que “a requerente alega que os documentos não podem ser apresentados posteriormente ao certame. O que não ocorreu haja visto que os documentos de habilitação foram encaminhados durante a sessão, [...]”, conforme Id. SEI 110942962.

#### DA ANÁLISE

Diante de todas as alegações e contrarrazão apresentada, passamos a analisar o pleito da **RECORRENTE**, bem como a contrarrazão apresentada.

Primeiramente cabe informar que todos os documentos citados, ao contrário do alegado pela **RECORRENTE**, foram apresentados, conforme pode ser visto no sistema em que é operado o pregão, e ainda, nos endereços SEI:

- 1) Item 12.1.2 – a) – id 109997746 – página 13;
- 2) Item 12.1.2 – d) – id 109997746 – página 20;
- 3) Item 12.2.2 – a) – id 109997746 – página 35;” e
- 4) Item 12.2.2 – b) – id 109997746 – página 32.

Conforme demonstrado acima, a alegação da **RECORRENTE** de que os documentos não foram entregues é inverídica, e mesmo que a alegação fosse verdadeira, o Edital do certame (108896368), em seu subitem 12.3 diz que “Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem devidamente regularizados no SICAF.”

Diz ainda o Edital, em seu subitem “13.3 - É assegurada à licitante que esteja com algum documento vencido, ou não inserido no SICAF, o direito de encaminhar esta documentação em plena validade, juntamente com os não contemplados e previsto neste Edital, que deverá ser juntado ao sistema com a proposta, [...]”.

Já o subitem 13.4 do Edital traz a informação de que “Os documentos exigidos para a habilitação que não estiverem contemplados no SICAF ou com cadastro desatualizado, deverão ser remetidos em conjunto com a proposta de preços [...]”.

Caso os documentos citados tivessem sido apresentados com qualquer divergência, ao pregoeiro compete a realização de diligência com vistas a sanar erros, falhas ou subsidiar decisões, conforme subitem “13.16 - O Pregoeiro poderá, na fase de julgamento, promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo as licitantes atenderem às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.”, o que não foi necessário, uma vez que a empresa **MAYA CONSULTORIA** apresentou todos os documentos previamente.

Importante ressaltar ainda, o subitem 13.5 do Edital que diz que “O Pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões se necessário, para verificar as condições de habilitação das licitantes, no entanto, não se responsabilizará pela possível indisponibilidade desses sistemas, quando da consulta no julgamento da habilitação, sendo de inteira responsabilidade da licitante a comprovação de sua habilitação.

Ou seja, mesmo que houvesse a ausência de apresentação de certidões, o pregoeiro possui a prerrogativa de consultar outros sítios oficiais para verificar as condições de habilitação das licitantes.

Diante de todo acima exposto, declaramos **IMPROCEDENTE** o pedido de inabilitação da empresa **MAYA CONSULTORIA** pleiteado pela empresa **ENVEX ENGENHARIA**, vez que a referida documentação foi apresentada tempestivamente e durante a sessão do pregão, atendendo, assim, as exigências editalícias.

Em atendimento à solicitação da **RECORRENTE**, na qual requer que, caso seja mantida a decisão, apresentamos a Vossa Senhoria o recurso apresentado, o qual foi declarado improcedente, para deliberação.

Brasília-DF, 20 de abril de 2023

**ADRILES MARQUES DA FONSECA**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Pregoeiro(a)**, em 20/04/2023, às 11:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=110965580](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=110965580) código CRC= **4A717DC1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Parecer SEI-GDF n.º 174/2023 - SODF/AJL

Ao Gabinete,

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 03/2023, cujo objeto é a seleção e a contratação de empresa especializada para realização de 140 (cento e quarenta) pontos de aferição para monitoramento dos níveis de ruídos gerados pelas obras de implantação do Corredor Eixo Oeste no Distrito Federal, conforme descrito no Edital (108896368).

Vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídico-Legislativa por meio do Despacho - SODF/GAB/ASSESP (110994190) para manifestação quanto ao Relatório 10 (110965580), que trata do **recurso administrativo** interposto pela empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, bem como das contrarrazões de recurso apresentadas.

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a presente manifestação é apenas opinativa e abrange exclusivamente os aspectos jurídicos da consulta formulada nos termos do Despacho SODF/GAB/ASSESP (110994190), de acordo com o art. 38, VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Sublinha-se que esta manifestação restringe-se à análise jurídica dos atos, não recaindo sobre a valoração das informações técnicas, sua veracidade ou o mérito administrativo. Não contempla, portanto, os aspectos de natureza financeira, orçamentária ou técnica, que são de responsabilidade e competência das áreas técnicas desta Secretaria. Por tal razão, remetem-se os autos à apreciação superior.

Ressalte-se, nesse ponto, as palavras do il. Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em julgamento que versou sobre a responsabilidade do advogado parecerista, no qual afirma que a sua "função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades". E completa: "a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais e não materiais" (HC 171576, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO, DJE-194, DIVULG 04-08-2020, PUBLIC 05-08-2020).

Passa-se à análise solicitada.

A empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. apresentou seu Recurso Administrativo insurgindo-se contra a habilitação da empresa MAYA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, conforme doc. 110942813.

Alega a Recorrente, em síntese, que a empresa Maya Consultoria "(...)deixou de apresentar Certidão de CNPJ, Certidão de Contribuinte Estadual, Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal e Declarações conforme Anexo II e III do Edital, que deveriam estar subscritas pelo representante legal da licitante em papel timbrado".

A empresa Maya Consultoria apresentou suas contrarrazões por meio do doc. 110942962 alegando que:

*"Essa alegação está absolutamente equivocada, pois além de a maior parte das certidões constarem no SICAF (que claramente não foi consultada pela requerente), elas foram devidamente anexadas juntamente com os documentos de habilitação e proposta de acordo com o solicitado pela Pregoeiro. Sendo assim, essa alegação não está fazendo sentido, haja visto que constam todos os documentos anexados publicamente disponíveis para download. Com relação a inscrição ou contribuição estadual, claramente, a requerente não compreende o objeto do serviço. O certame licitatório contrato uma prestação de serviço, no qual deve ser exigido a inscrição municipal e não a estadual. Haja visto que não se trata de mercadoria ou produto, essa sim que deve ser tributada na esfera estadual. Sendo assim, obviamente, a Maya Consultoria Ambiental é isenta e as referidas certidões de regularidade foram anexadas no portal comprasnet. A requerente alega que os documentos não podem ser apresentados posteriormente ao certame. O que não ocorreu haja visto que os documentos de habilitação foram encaminhados durante a sessão, tempestivamente a solicitação do Pregoeiro que tem, de acordo com a legislação vigente, total direito e autonomia para solicitar a qualquer tempo documentos que comprovem a habilitação da empresa. Lembrando ainda que o certame deve priorizar a escolha mais vantajosa a administração pública. Sem mencionar o fato de que o pregoeiro tem direito a realizar diligência aos documentos enviados."*

Por se tratar de assunto de ordem técnica, o Pregoeiro apresentou o Relatório SEI-GDF n.º 10/2023 - SODF/SUAG/CPLIC (110965580), no qual declarou improcedente o pedido de inabilitação da empresa MAYA CONSULTORIA pleiteado pela empresa ENVEX ENGENHARIA, vez que a referida documentação foi apresentada tempestivamente e durante a sessão do pregão, atendendo, assim, as exigências editalícias.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 40.205/2019, estabelece o seguinte acerca do tema:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*I - conduzir a sessão pública;*

*II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

*III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidas no edital;*

*IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*

*V - verificar e julgar as condições de habilitação;*

*VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

***VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;***

*VIII - indicar o vencedor do certame;*

*IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*

*X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*

*XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

*(...)*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Art. 45. **Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados**, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13.

Diante do caso dos autos, vejamos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Após a ouvida de todos os interessados, a autoridade deve exercer o juízo de retratação. Disporá do prazo de cinco dias úteis. Se entender precedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da autoridade superior, "devidamente informado". Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado(...)".

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.16. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P.1199)

Em sendo assim, em conformidade com os normativos vigentes e a doutrina, não tendo havido retratação da autoridade julgadora, deve o procedimento ser encaminhado à autoridade superior devidamente informado para decisão motivada, provendo ou desprovendo o recurso, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 109, I, "a", § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que as alegações trazidas no recurso da ENVEX ENGENHARIA possuem **caráter eminentemente técnico**, motivo pelo qual o Pregoeiro apresentou o Relatório SEI-GDF n.º 10/2023 - SODF/SUAG/CPLIC (110965580), manteve a decisão de habilitação da empresa Maya Consultoria, assim como fez a análise técnica do recurso apresentado.

Conforme dito acima, a esta Assessoria compete manifestação exclusivamente de cunho jurídico, não podendo se imiscuir na avaliação técnica, nem tampouco no mérito administrativo. Não obstante, cumpre salientar que foram devidamente observados os trâmites legais durante todo o procedimento licitatório em questão.

No presente caso, o Pregoeiro manteve sua decisão de habilitar a empresa Maya Consultoria, pois entendeu que a motivação do recurso apresentado pela empresa Envex Engenharia era insuficiente e infundada, vez que limitou-se a alegar genericamente uma possível intempestividade na apresentação da documentação, quando a documentação apresentada inicialmente já havia atendido a todas as exigências editalícias.

De fato, não há qualquer indício e comprovação nos autos de que a empresa Maya Consultoria tenha apresentado a documentação exigida no Edital (108896368) fora do prazo previsto, tendo sido apresentada por esta empresa a mesma documentação também exigida - e apresentada - pelas demais. Logo, por ter atendido as exigências constantes do edital, a Proposta e Documentação apresentadas pela empresa foram aceitas e esta foi habilitada.

Assim, verificada a regularidade na instrução processual, devem os autos serem encaminhados ao Gabinete para que dê continuidade ao procedimento, notadamente em cumprimento ao art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 40.205/2019, para decisão final quanto ao recurso pela autoridade superior competente, qual seja, o Secretário de Estado.

Considerando o acima ponderado, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Secretário de Estado desta Pasta a fim de que decida, fundamentadamente, acerca do Recurso Administrativo da empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Ante todo o exposto, tendo em vista a manutenção da decisão do Pregoeiro em oposição ao Recurso Administrativo da empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** (110942813), nos termos do Relatório SEI-GDF n.º 10/2023 - SODF/SUAG/CPLIC (110965580), entende-se pela remessa do feito ao Secretário de Estado desta Pasta para que profira decisão motivada relativamente ao Recurso interposto pela licitante, considerando o teor do referido Relatório.

Patricia E. C. de Faria  
Assessora Especial/AJL

Luana Morena Souza Toestes  
Assessora Especial

Aryadne B. Porciuncula  
Chefe/AJL



Documento assinado eletronicamente por **ARYADNE BEZERRA PORCIUNCULA - Matr.0273524-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 26/04/2023, às 11:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUANA MORENA SOUZA TOSTES - Matr.0276829-1, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 26/04/2023, às 11:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **111201213** código CRC= **8101D9E4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5011



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete  
Assessoria Especial

Decisão n.º 7/2023 - SODF/GAB/ASSESP

Brasília-DF, 26 de abril de 2023.

**DECISÃO DE 26 DE ABRIL DE 2023**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2023, cujo objeto é a seleção e a contratação de empresa especializada para realização de 140 (cento e quarenta) pontos de aferição para monitoramento dos níveis de ruídos gerados pelas obras de implantação do Corredor Eixo Oeste no Distrito Federal, conforme descrito no Edital (108896368).

Em suas razões de recurso (110942813), a empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. insurge-se contra a classificação da empresa MAYA CONSULTORIA AMBIENTAL, alegando, em síntese, que a licitante deixou de apresentar diversos documentos.

Alega a Recorrente, em resumo, que a empresa Maya Consultoria "(...)deixou de apresentar Certidão de CNPJ, Certidão de Contribuinte Estadual, Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal e Declarações conforme Anexo II e III do Edital, que deveriam estar subscritas pelo representante legal da licitante em papel timbrado".

A empresa Maya Consultoria apresentou suas contrarrazões por meio do doc. 110942962 alegando que:

*"Essa alegação está absolutamente equivocada, pois além de a maior parte das certidões constarem no SICAF (que claramente não foi consultada pela requerente), elas foram devidamente anexadas juntamente com os documentos de habilitação e proposta de acordo com o solicitado pela Pregoeiro. Sendo assim, essa alegação não está fazendo sentido, haja visto que constam todos os documentos anexados publicamente disponíveis para download. Com relação a inscrição ou contribuição estadual, claramente, a requerente não compreende o objeto do serviço. O certame licitatório contrato uma prestação de serviço, no qual deve ser exigido a inscrição municipal e não a estadual. Haja visto que não se trata de mercadoria ou produto, essa sim que deve ser tributada na esfera estadual. Sendo assim, obviamente, a Maya Consultoria Ambiental é isenta e as referidas certidões de regularidade foram anexadas no portal comprasnet. A requerente alega que os documentos não podem ser apresentados posteriormente ao certame. O que não ocorreu haja visto que os documentos de habilitação foram encaminhados durante a sessão, tempestivamente a solicitação do Pregoeiro que tem, de acordo com a legislação vigente, total direito e autonomia para solicitar a qualquer tempo documentos que comprovem a habilitação da empresa. Lembrando ainda que o certame deve priorizar a escolha mais vantajosa a administração pública. Sem mencionar o fato de que o pregoeiro tem direito a realizar diligência aos documentos enviados."*

Por se tratar de assunto de ordem técnica, o Pregoeiro apresentou o Relatório SEI-GDF n.º 10/2023 - SODF/SUAG/CPLIC (110965580), no qual declarou improcedente o pedido de inabilitação da empresa MAYA CONSULTORIA pleiteado pela empresa ENVEX ENGENHARIA, vez que a referida documentação foi apresentada tempestivamente e durante a sessão do pregão, atendendo, assim, as exigências editalícias.

Diante disso, a AJL, por meio do Parecer SEI-GDF n.º 174/2023 - SODF/AJL (111201213), recomendou que os autos viessem a este Secretário de Estado, na qualidade de autoridade superior, a fim de que fosse proferida decisão fundamentada acerca do Recurso Administrativo da empresa ENVEX ENGENHARIA, nos termos do art. 109, I, "a", §4º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme se extrai das informações dos autos, o mérito recursal possui caráter essencialmente técnico, motivo pelo qual a CPLIC apresentou o Relatório SEI-GDF n.º 10/2023 - SODF/SUAG/CPLIC (110965580) a fim de que pudesse subsidiar a resposta ao recurso apresentado, do qual se extrai:

*Primeiramente cabe informar que todos os documentos citados, ao contrário do alegado pela RECORRENTE, foram apresentados, conforme pode ser visto no sistema em que é operado o pregão, e ainda, nos endereços SEI:*

- 1) Item 12.1.2 – a) – id 109997746 – página 13;
- 2) Item 12.1.2 – d) – id 109997746 – página 20;
- 3) Item 12.2.2 – a) – id 109997746 – página 35;" e
- 4) Item 12.2.2 – b) – id 109997746 – página 32.

*Conforme demonstrado acima, a alegação da RECORRENTE de que os documentos não foram entregues é inverídica, e mesmo que a alegação fosse verdadeira, o Edital do certame (108896368), em seu subitem 12.3 diz que "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem devidamente regularizados no SICAF."*

*Diz ainda o Edital, em seu subitem "13.3 - É assegurada à licitante que esteja com algum documento vencido, ou não inserido no SICAF, o direito de encaminhar esta documentação em plena validade, juntamente com os*

*não contemplados e previsto neste Edital, que deverá ser juntado ao sistema com a proposta, [...]”.*

*Já o subitem 13.4 do Edital traz a informação de que “Os documentos exigidos para a habilitação que não estiverem contemplados no SICAF ou com cadastro desatualizado, deverão ser remetidos em conjunto com a proposta de preços [...]”.*

*Caso os documentos citados tivessem sido apresentados com qualquer divergência, ao pregoeiro compete a realização de diligência com vistas a sanar erros, falhas ou subsidiar decisões, conforme subitem “13.16 - O Pregoeiro poderá, na fase de julgamento, promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo as licitantes atenderem às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.”, o que não foi necessário, uma vez que a empresa **MAYA CONSULTORIA** apresentou todos os documentos previamente.*

*Importante ressaltar ainda, o subitem 13.5 do Edital que diz que “O Pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões se necessário, para verificar as condições de habilitação das licitantes, no entanto, não se responsabilizará pela possível indisponibilidade desses sistemas, quando da consulta no julgamento da habilitação, sendo de inteira responsabilidade da licitante a comprovação de sua habilitação.*

*Ou seja, mesmo que houvesse a ausência de apresentação de certidões, o pregoeiro possui a prerrogativa de consultar outros sítios oficiais para verificar as condições de habilitação das licitantes.*

*Diante de todo acima exposto, declaramos **IMPROCEDENTE** o pedido de inabilitação da empresa **MAYA CONSULTORIA** pleiteado pela empresa **ENVEX ENGENHARIA**, vez que a referida documentação foi apresentada tempestivamente e durante a sessão do pregão, atendendo, assim, as exigências editalícias.*

Portanto, entende a CIAT (110124288) e a CPLIC (110965580) que a Recorrida possui a qualificação técnica exigida e que a documentação foi apresentada tempestivamente, estando isso devidamente comprovado, tendo, ainda, o pregoeiro, a prerrogativa de consultar outros sítios oficiais para verificar as condições de habilitação das licitantes, caso a documentação apresentada tivesse qualquer divergência.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2023.

Comunique-se a Recorrente e as demais licitantes para ciência da presente decisão.

Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do feito.

#### LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - Matr.0276552-7, Secretário(a) de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal**, em 26/04/2023, às 14:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=111313733)  
verificador= **111313733** código CRC= **4DF42B67**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007